



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: **4/12/2018**

168 00003891.989.16-2 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: General Salgado.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Leandro Rogério de Oliveira.

Advogado(s): Milton Godoy (OAB/SP nº 187.984) e outros.

Procurador(es) de Contas: Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

Fiscalizada por: UR-1 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-1 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	28,76%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%~100%)
Magistério	75,54%	(60%)
Pessoal	55,94%	(54%)
Saúde	25,98%	(15%)
Transferências ao Legislativo	3,87%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 34.600.000,00	
Receita realizada	R\$ 35.189.191,17	
Execução orçamentária – déficit	R\$ 1.900.110,08 – 5,40 %	
Execução financeira – déficit	R\$ 5.131.096,83	
Remuneração dos agentes políticos	Regular	
Ordem cronológica de pagamentos	Irregular	
Precatórios (pagamentos)	Regular	
Encargos sociais	Irregular	

Ementa: Contas de Prefeitura Municipal. Parecer Desfavorável. Déficit orçamentário e financeiro. Lei de Responsabilidade Fiscal. Encargos. Trajetória fiscal insustentável. Gastos sem cobertura financeira nos dois últimos quadrimestres do exercício. Superação do teto de despesas com pessoal. Reincidente não recolhimento de encargos. Nepotismo.

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela **Prefeitura do Município de General Salgado**, relativas ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

2016, que foram fiscalizadas pela Unidade Regional de Araçatuba - UR 01 (ev. 9 e ev. 39).

Nos respectivos relatórios constam os resultados da verificação dos itens selecionados pela relevância, histórico, materialidade e outros fatores que determinaram sua inclusão nos períodos analisados.

As principais ocorrências registradas ao final do período são as seguintes:

Planejamento das Políticas Públicas

- não foi editado o Plano de Saneamento Básico nem o Plano de Mobilidade Urbana;
- falhas na acessibilidade dos prédios públicos.

Controle Interno

- ausência de emissão dos relatórios quadrimestrais.

Fiscalização Operacional

- adoção parcial de providências para a correção das falhas apuradas na transparência.

Resultados

- déficit de execução orçamentária de R\$ 1.900.110,08 contribuiu para a elevação do déficit financeiro, considerando-se a despesa de R\$ 1.851.991,03, referente a cancelamentos de empenhos de contribuições previdenciárias patronais de 2016, não pagas e parceladas apenas no exercício de 2017;
- aumento em 0,95% do déficit financeiro retificado do exercício anterior, alcançando R\$ 5.131.096,83.

Dívida

- inconsistências contábeis dificultaram aferir os resultados da dívida de curto e de longo prazo;

Dívida Ativa

- frustração no recebimento de débitos imputados por esta E. Corte aos Ex-Prefeitos Municipais Adelino Bido (R\$ 1.237.971,97) e Iaucir Carlos Marques (R\$ 21.361,94), em razão do reconhecimento - respectivamente, judicial e administrativo - de vícios na constituição das Certidões de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dívida Ativa, de responsabilidade da Origem, culminando na perda de direitos do Erário Municipal, contrariamente a recomendação desta Corte;

- crescimento de 37,79% no saldo da dívida ativa no exercício de 2016.

Despesa de Pessoal

- superação do limite prudencial da despesa laboral nos dois primeiros quadrimestres de 2016 (art. 22 da LRF), tendo alcançado 55,94% da RCL no último quadrimestre, em ofensa ao limite imposto pelo artigo 20, III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ensino

- plano de carreira do magistério em desconformidade com o piso salarial profissional nacional;
- parcela dos docentes não atende ao requisito básico de acesso à carreira;
- condições físicas inadequadas na EMEF Azílio Antônio do Prado e falta de Auto de Vistoria do Corpo de Bombeiros em seis das oito unidades escolares do Município;
- utilização de ônibus escolares da Prefeitura de General Salgado para o transporte de adultos.

Iluminação Pública

- recursos da CIP não são movimentados em conta vinculada.

Encargos

- falta de recolhimento à União de R\$ 37.490,41 retidos como Contribuição Previdenciária Funcional de INSS sobre Folhas 2016;
- recolhimento integral de apenas R\$ 115.807,82 das Contribuições Sociais Patronais devidas pela Prefeitura ao IPREM em 2016, estimadas no orçamento da entidade de previdência municipal em R\$ 1.500.000,00;
- cancelamento em 26/12/2016 de empenhos de Contribuições Previdenciárias Patronais devidas ao RPPS, de todas as competências mensais de 2016, no montante de R\$ 1.851.991,03, que foram objeto de parcelamento integral apenas em março/2017;
- cancelamento em 07/12/2016 de empenhos de Contribuições Previdenciárias devidas ao IPREM relativamente a 2015, no total de R\$ 836.623,17, fundada em parcelamento homologado judicialmente apenas em 07/04/2017;
- descumprimento de 03 (três) dos 04 (quatro) Acordos de Parcelamento mantidos no exercício com o Instituto de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Previdência de General Salgado, provocando a deterioração do patrimônio do instituto, reduzido em 27,29% apenas no exercício de 2016.

Gastos com Combustível

- crescimento nominal de 64% das despesas nos últimos quatro exercícios, não tendo sido adotadas as medidas de controle recomendadas por esta E. Corte.

Tesouraria

- manutenção de disponibilidades financeiras em banco não estatal.

Bens Patrimoniais

- falta de levantamento de inventário de bens móveis e imóveis;
- inexistência de registros analíticos dos bens imóveis.

Ordem Cronológica

- descumprimento.

Execução Contratual

- falta de designação de um representante da administração para acompanhar e fiscalizar os contratos de execução continuada;
- formalização de rescisão amigável do Contrato nº 90/2014, apesar da execução de apenas 14,19% da obra, sem a comprovação de qualquer providência de apenação da Santos & Venturoli Ltda. EPP., em ofensa aos termos pactuados bem como aos artigos 66 e 67 da LF nº 8.666/93;
- prorrogação da vigência do Contrato nº 85/2014 por meio de 04 (quatro) Termos Aditivos, dilatando o prazo inicialmente fixado em 08 (oito) meses para, pelo menos, 18 (dezoito), e sem a apresentação das justificativas comprobatórias da ocorrência de uma das hipóteses admitidas pelo §1º do artigo 57 da Lei Federal nº 8.666/93. Ademais, em 29/08/2017, a obra estava inconclusa e paralisada, sem qualquer registro documental do fato, em ofensa ao artigo 67, §1º, da Lei nº 8.666/93;
- obra da Unidade Básica de Saúde II inconclusa, em deterioração e abandonada durante a inspeção da fiscalização, mesmo que decorridos mais de 1.000 dias do seu início (de 198 inicialmente previstos), carecendo os autos originais do registro de justificativas da demora, do motivo das três prorrogações do prazo contratual e de providências de apenação da GAAB Engenharia de Projetos &



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Construções Ltda. EPP. pelo descumprimento constatado, em afronta ao Contrato nº 132/2014 e a dispositivos da Lei 8.666/93.

Contratos de Concessão

- falta de regulamentação local dos serviços públicos concedidos pelo Município.

Cumprimento das Exigências Legais

- não divulgação dos repasses efetuados a entidades do 3º setor, assim como, dos balanços do exercício de 2016 e dos pareceres prévios deste tribunal de contas no portal da transparência da prefeitura.

Quadro de Pessoal

- nomeação de dezoito servidores em comissão no exercício, cujos cargos sequer possuem atribuições definidas em lei, inviabilizando a aferição das características de direção, chefia ou assessoramento;
- existência de 70 servidores da Prefeitura designados, por meio de portaria, para o exercício de cargos/funções diversos daqueles para os quais foram originalmente admitidos;
- inexistência de comissão para a avaliação de estágio probatório;
- existência de 193 servidores da Prefeitura com mais de 02 períodos de férias adquiridas e não usufruídas;
- nomeação para o exercício de cargos em comissão, de parentes de autoridades ou de servidores investidos em cargo de direção do Município.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

-Desatendimento às instruções e recomendações do Tribunal de Contas, verificando-se a entrega intempestiva de documentos.

Restrições do último ano de mandato

- não atendimento ao art. 42 da LRF, tendo em vista o crescimento da iliquidez, de R\$ 2.783.688,98 em 30.04, para R\$ 4.320.835,08, em 31.12.2016.

Notificada (ev. 15, ev. 45, ev. 68 e ev. 85), a atual administração juntou aos autos esclarecimentos (ev. 97).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Anunciou a adoção de medidas regularizadoras para algumas falhas. Especificamente em relação aos gastos excessivos com pessoal, explicou que foram tomadas medidas corretivas tais como cortes de gratificações e a não contratação para cargos comissionados.

Por sua vez, sobre os encargos, alegou que a atual gestão municipal herdou dívidas de parcelamentos impagáveis em face da ausência de planejamento financeiro. No entanto, com o advento da Medida Provisória nº 778/17, o papel da prefeitura foi consolidar todos os parcelamentos em um só, sendo que atualmente não há qualquer inadimplência. Disse que a situação com o IPREM está solvida por meio do atual parcelamento, e requereu que os apontamentos devem ser relevados por este E. Corte.

Finalmente, defendeu que não houve desrespeito ao art. 42 da LRF, sustentando que não recebeu qualquer alerta a respeito. Ademais, argumentou que cancelamentos dos empenhos das contribuições previdenciárias parceladas em nada refletem nos fins a que se destina a proibição legal, pois não houve aumento de gastos nos últimos quadrimestres de 2016 que comprometesse a liquidez do exercício.

A manifestação de ATJ encontra-se no evento 136.

O órgão técnico reiterou os cálculos do órgão de instrução sobre as despesas com pessoal, que foram de 55,94%, acima, portanto, do permitido pela LRF.

Também considerou que foi descumprido o art. 42 da LRF, além de que a situação fiscal desfavorável, com déficits orçamentário e financeiro, não foi acompanhada de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

elementos de sustentação capazes de eliminar os seus efeitos prejudiciais.

Em especial, a ATJ anotou que os acordos de parcelamento dos encargos, embora eventualmente apoiados pela Lei Federal nº 13.485/17, não tiveram força para reverter a situação de desequilíbrio fiscal.

Assim, por entender que os desacertos encontrados na gestão orçamentária, financeira, contábil e patrimonial, são demasiadamente graves, opina pela emissão de Parecer desfavorável às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de General Salgado.

Sua congênere jurídica registra que entre as diversas graves irregularidades que pontuam as contas, destaca-se o descumprimento do art. 42 da LRF, assim como, do art. 20, inciso III, alínea "b" da referida lei.

A propósito dos encargos, avaliou serem inaceitáveis as justificativas apresentadas pela defesa acerca desta matéria, eis que a ausência de recolhimento dos encargos onera orçamentos futuros, assim como, contribui para um desequilíbrio atuarial, criando graves problemas para a previdência social.

Por conseguinte, com o aval da Chefia (ev. 1136), também firma posicionamento no sentido de que seja emitido Parecer Desfavorável às contas de 2016 da Prefeitura Municipal de General Salgado.

Por fim, o Ministério Público de Contas (ev. 150) propõe a emissão de parecer desfavorável, em síntese, em decorrência da fragilidade do controle interno, das alterações orçamentárias, do déficit orçamentário e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

financeiro, da iliquidez de curto prazo, da ineficiente gestão da dívida ativa, da superação do limite da despesa de pessoal, do insuficiente recolhimento dos encargos sociais devidos ao INSS e ao RPPS, do não cumprimento do art. 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal e, também, das falhas operacionais na gestão da educação, do gasto com combustíveis e da CIP.

Conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada nas Tabelas abaixo:

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
General Salgado											
Anos Iniciais	5,8	5,9	5,9	5,9	5,9	6,2	6,4	6,7	6,9	7,1	7,3
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado

Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
General Salgado	1.283	1.318	R\$ 9.338.546,35	R\$ 10.222.607,47
Região Administrativa de Araçatuba	69.922	71.740	R\$ 606.710.016,93	R\$ 576.873.663,87
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.385.509,19	R\$ 28.428.281.037,72

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
General Salgado	R\$ 7.278,68	R\$ 7.756,15
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 8.676,95	R\$ 8.041,17
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.214,98

Fonte: Censo Escolar / AUDESP



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
General Salgado	10.686	10.679	R\$ 7.455.827,46	R\$ 8.949.016,79
Região Administrativa de Araçatuba	760.632	764.701	R\$ 558.980.186,78	R\$ 550.034.795,58
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 25.725.122.345,89

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
General Salgado	R\$ 697,72	R\$ 838,00
Região Administrativa de Araçatuba	R\$ 734,89	R\$ 719,28
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 811,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	i-Educ	i-Saúde	i-Planejamento	i-Fiscal	i-Amb	i-Cidade	i-Gov TI
2014	B	B	B+	A	B	C+	B	C
2015	B	C+	B+	B+	B+	C	C+	C
2016	C+	C+	B	C+	B+	C	C+	C

Contas anteriores:

2015 TC 002153/026/15 desfavorável¹

2014 TC 000061/026/14 desfavorável²

2013 TC 001588/026/13 favorável³

É o relatório.

Galf.

¹ D.O.E. em 02/08/2017

² D.O.E. em 28/03/2018

³ D.O.E. em 09/10/2015



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

00003891.989.16-2

A instrução dos autos demonstra que as contas da Prefeitura Municipal de General Salgado não reúnem condições suficientes para sua aprovação em virtude das falhas de gestão apontadas pelo IEG-M, o reincidente déficit orçamentário e financeiro, da reincidente falta de recolhimento de encargos, da superação do teto com despesas de pessoal e do aumento da iliquidez nos últimos dois quadrimestres do ano.

Em primeiro lugar, como se observa da tabela a seguir, a trajetória orçamentária do município é de claro desequilíbrio, acumulando-se déficits orçamentários desde 2014.

Ainda que não se possa desconhecer o efeito da crise econômica no país, o fato é que a administração não prezou pelo equilíbrio das contas.

A propósito, a despeito de ter sido registrado inclusive aumento nominal de receitas no período, as despesas foram majoradas em proporção similar, mantendo-se em um patamar elevado, desde 2014.

Isto acabou por acarretar um elevado resultado fiscal negativo, em face da ausência de medidas de reequilíbrio.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Trajetória Orçamentária

	2013	2014	2015	2016
Total de Receitas	R\$26.771.813,58	R\$27.483.345,28	R\$31.534.388,08	R\$35.189.191,17
Var%		2,66%	14,74%	11,59%
Total de Despesas	R\$26.556.896,72	R\$32.009.117,81	R\$33.397.586,85	R\$37.089.301,25
Var%		20,53%	4,34%	11,05%
Resultado Orçamentário	R\$214.916,86	-R\$4.525.772,53	-R\$1.863.198,77	-R\$1.900.110,08
Resultado Financeiro	-R\$517.170,04	-R\$4.692.214,55	-R\$5.392.172,01	-R\$5.131.096,83

Diante deste quadro e corrigidas as inconsistências contábeis, o déficit financeiro alcançou o dilatado valor de R\$ 5.131.096,83, ou seja, expressivos 14,58% do total das receitas arrecadadas no período.

Além disso, consoante constatado pela instrução, houve crescimento da iliquidez entre 30.04 e 31.12.2016, passando de R\$ 2.783.688,98 para R\$ 4.320.835,08, o que é explicitamente vedado pelo art. 42 da LRF.

Verificou-se, portanto, que o administrador contraiu, nos dois últimos quadrimestres do mandato, volumosa obrigação de despesas que não podiam ser cumpridas integralmente nele ou ainda que tinham parcelas a serem pagas no exercício seguinte, sem suficiente disponibilidade de caixa.

Além do mais, ao contrário do que sustenta a defesa, o órgão de instrução emitiu 09 alertas à Prefeitura sobre a situação de iliquidez financeira que se mostrava patente, o que demandava a imediata adoção de medidas corretivas, principalmente a limitação de empenho e programação financeira, nos termos dos artigos 8º e 9º da LRF.

Sobre os encargos, a despeito de recente entendimento desta Corte de Contas, no sentido de que débitos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

previdenciários podem ser parcelados com amparo na Lei Federal n. 13.485/2017 (Nota Técnica SDG n. 139), as obrigações sociais inadimplidas durante o exercício de 2016 não podem ser relevadas.

Com efeito, cumpre destacar que a danosa atitude de realizar parcelamentos e reparcimentos de encargos sociais já se tornou prática corrente na municipalidade, como se observa no julgado do exercício de 2015 (TC-2153/026/15).

Assim, embora eventualmente apoiados pela Lei Federal nº 13.485/17, os acordos de parcelamento dos encargos sociais devidos não tiveram força para reverter à situação de desequilíbrio fiscal, impedindo, com isto, que a questão possa ser relevada.

Ademais, é igualmente censurável que as despesas com pessoal e reflexos tenham extrapolado o limite estipulado pela LRF, haja vista a aferição de 55,94% da RCL, em franca afronta ao artigo 20, inciso III, alínea "b" da referida lei.

Também não se pode relevar a baixa capacidade de gestão, consoante se depreende da redução da nota obtida pelo Executivo Municipal no IEG-M, que passou de B para C+.

Em especial, o baixo desempenho do município no IEG-M deve receber cuidados especiais da administração, o que inclui a elaboração de um cuidadoso planejamento que coteje simultaneamente a resolução definitiva dos problemas, um tempo plausível de execução a as possibilidades orçamentárias.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nos demais aspectos, o Município de General Salgado cumpriu seu dever constitucional (artigo 212 da Constituição Federal) ao aplicar **28,76%** da receita de impostos e transferências na educação básica e **75,54%** dos recursos do FUNDEB na remuneração dos profissionais do magistério (artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Aplicou, ainda, no exercício de 2016, **100,00%** do FUNDEB recebido, por meio de conta bancária vinculada, tendo sido atendido o § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07.

Ademais, o volume médio de gastos por aluno foi menor do que a média da Região Administrativa de Araçatuba e não se alcançou a meta fixada pelo Ministério da Educação para o IDEB.

Na saúde foram aplicados **25,98%** da receita de impostos e transferências (artigo 7º, da Lei Complementar nº 141/12), e registrados gastos médios per capita relativamente menores dos que os aferidos na Região.

O limite de transferências à Câmara Municipal estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal foi observado.

A respeito das irregularidades encontradas nos Contratos nº 90/2014, nº 85/2014 e nº 047/2016, a defesa anunciou uma série de medidas corretivas que deverão ser acompanhadas pela fiscalização.

Por seu turno, quanto às falhas com pessoal, em que pesem os esclarecimentos da Origem sobre os indícios de nepotismo, a questão deverá ser tratada em autos em apartado.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

As demais falhas do quadro de pessoal, especialmente, a existência de cargos em comissão incompatíveis com o mandamento constitucional, assim como, o acúmulo de férias e desvio de função, deverão ser imediatamente corrigidas pela administração, cabendo ao órgão de instrução acompanhar minuciosamente as medidas tomadas, assim como, os seus efeitos.

Por fim, os demais apontamentos da instrução são releváveis, devendo ser verificada na próxima fiscalização "*in loco*" a adoção de medidas corretivas.

Sendo assim, considerando que as questões mais relevantes na análise das contas sob a ótica dos princípios da anualidade, unidade e universalidade, comprometem as contas, meu voto é pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas prestadas pela **Prefeitura Municipal de General Salgado**, relativas ao exercício de 2016, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determino a abertura de autos em apartado para tratar da nomeação para o exercício de cargos em comissão, de parentes de autoridades ou de servidores investidos em cargo de direção do Município.

À margem do parecer, determino oficiamento ao Chefe do Poder, determinando-lhe que:

- aprimore a acessibilidade nos prédios públicos, em atendimento à Lei nº 13.146/15;
- estabeleça Plano Municipal de Saneamento Básico que atenda às diretrizes instituídas na Lei nº 11.445/2007;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- institua Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em atendimento ao disposto no art. 18 da Lei nº 12.305/2010;
- estude os apontamentos e sane os desacertos identificados na fiscalização ordenada sobre transparência pública;
- aperfeiçoe a contabilização da dívida municipal e elimine as inconsistências verificadas pela inspeção, em observância aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei nº 4.320/1964) e ao Comunicado SDG nº 34/2009;
- providencie Autos de Vistoria do Corpo de Bombeiros para todas as escolas e unidades de saúde do Município;
- corrija as impropriedades verificadas nos setores de Tesouraria e Bens Patrimoniais;
- regulamente os serviços públicos concedidos, estabelecendo mecanismos de manutenção da qualidade do serviço e da apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários;
- divulgue, na página eletrônica da Prefeitura, de forma atualizada, todos os demonstrativos relacionados no caput do art. 48 da LRF (PPA, LDO, LOA, balanços do exercício, parecer prévio do TCE, RGF e RREO);
- disponibilize, na página eletrônica do Município, os valores de repasses realizados a entidades do terceiro setor e as informações sobre licitações e ações governamentais;
- revise a situação de servidores que eventualmente estejam desempenhando funções diferentes daquelas inerentes aos cargos para os quais foram nomeados, evitando caracterizar desvio de função, com o pagamento das diferenças salariais



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

decorrentes, nos termos da Súmula 378 do Superior Tribunal de Justiça;

- institua comissão para avaliação de estágio probatório dos servidores admitidos em caráter permanente, em respeito ao art. 41 da CF/88;
- regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos servidores, a fim de evitar o potencial fator de risco para o endividamento do Município, referente ao pagamento atrasado desses direitos.

É como voto.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.